



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2025

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO AUXILIAR: REGISTRO DE PREÇOS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÕES FUTURAS DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDOS, PLACAS, OUTDOOR, LETRAS CAIXA, PAINÉIS, FAIXAS, BANNER, ADESIVOS, PAREDE DE DRYWALL, DIVISÓRIA, PORTA E CONFECÇÃO DE CRACHÁ, REVELAÇÃO DE FOTOS, PLASTIFICAÇÃO, PLOTAGENS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2025. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO CONTRATAÇÕES FUTURAS DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDOS, PLACAS, OUTDOOR, LETRAS CAIXA, PAINÉIS, FAIXAS, BANNER, ADESIVOS, PAREDE DE DRYWALL, DIVISÓRIA, PORTA E CONFECÇÃO DE CRACHÁ, REVELAÇÃO DE FOTOS, PLASTIFICAÇÃO, PLOTAGENS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE (ART. 53, DA LEI 14.133/2021). RESSALVAS E APONTAMENTOS QUANTO À MINUTA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E TRANSPARÊNCIA. APONTAMENTOS QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO, EM PROL DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE. APONTAMENTOS QUANTO AOS PARÂMETROS DO ORÇAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS ATRAVÉS DE FONTES PLÚRIMAS. ACÓRDÃO DO TCE/PR E TCU QUANTO AO TEMA. ADJUDICAÇÃO POR ITENS. PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DO OBJETO. AMPLA CONCORRÊNCIA. TRATAMENTO A SER CONFERIDO ÀS ME'S E EPP'S. PREJULGADO 27, DO TCE/PR. RECOMENDAÇÕES. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. RESSALVAS. EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. RECOMENDAÇÕES QUANTO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E QUANTO À DESIGNAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS E COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

PARECER JURÍDICO 377/2025

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÕES FUTURAS DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDOS, PLACAS, OUTDOOR, LETRAS CAIXA, PAINÉIS, FAIXAS, BANNER, ADESIVOS, PAREDE DE DRYWALL, DIVISÓRIA, PORTA E CONFECÇÃO DE CRACHÁ, REVELAÇÃO DE FOTOS, PLASTIFICAÇÃO, PLOTAGENS.**

Consta a juntada do Estudo Técnico Preliminar nº 027/2025, formalizado pela Secretaria de Administração do Município de Goioerê/PR, devidamente firmado pela Autoridade Competente.

Verifica-se que fora anexada a solicitação de compra nº 253/2025, além das Portarias de

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

nomeação dos Agentes de Contratações, Fiscais de Contratos e Equipe de Apoio. (Portarias nºs 37/2025; 81/2025; 591/2025).

Ainda, em análise à documentação, percebe-se que a Administração Pública pretende a realização de restrição geográfica na presente licitação, conforme justificativa e plano de ação anexados ao feito.

Denota-se a realização de Pesquisa de Preços pelo setor competente – Formalização de Pesquisa de Preços nº 75/2025.

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade, atestou-se a existência de Recursos Orçamentários para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao procedimento.

Anexou-se solicitação e respectiva autorização para abertura do respectivo processo licitatório.

Por fim, observa-se a juntada da Minuta do Edital, Termo de Referência e Minuta da Ata de Registro de Preços.

Assim, vem o feito, via sistema, para análise e manifestação da Procuradoria do Município de Goioerê/PR, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, para apreciação dos aspectos jurídicos-formais do processo em epígrafe.

É o relato do inicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) bem como que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades e necessidades administrativas e organizacionais da escolha.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **EVITANDO-SE POSICIONAMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos discricionários da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável que atente sempre para o Princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.



“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **EMINENTEMENTE TÉCNICAS DO EDITAL**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (TCU – Acórdão 186/10 - Plenário)”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Deve ser devidamente fundamentado, expondo a necessidade da contratação, ponderação das soluções encontradas e aptas à resolução do problema averiguado, sem prejuízo de análises mercadológicas e técnicas da contratação.

Os requisitos básicos do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Partindo deste pressuposto, passa-se ao exame de legalidade do Estudo Técnico Preliminar nº 027/2025, anexado aos autos.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, I, DA LEI 14.133/2021)

A descrição da necessidade da contratação, visa averiguar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público.

No ETP analisado, em seu item 2, há a descrição da necessidade pública a ser perseguida através da pretensa contratação, obedecendo à determinação legal.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (ART. 18, §1º, II, DA LEI 14.133/2021)

No tocante à exigência legal, restou declarado no item 10 do ETP, que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual do ano de 2025, em prol do Princípio do Planejamento.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Fundamento: art. 18, § 1º, II, da Lei 14.133/2021.

Código no Plano de Contratação Anual: PL-14-25

Objeto: Confeção de toldos, revelação de fotos, plastificação, plotagem, confeção de placas e outdoor, letras caixa, painéis, faixas, banner, adesivos, insulfilme e quadros

Conforme identificado acima, o objeto deste Estudo Técnico Preliminar encontra-se previsto no planejamento da Administração Pública Municipal, sob o código PL-14/25, portanto, alinha-se com o planejamento feito pela Administração.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III, DA LEI 14.133/2021)

Os requisitos da contratação correspondem às exigências mínimas tidas como indispensáveis para o pretense pacto, estabelecendo os requisitos da contratação, obrigações das partes, condições de fornecimento e outras disposições correlatas, de modo a permitir a contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração Pública.

No caso em tela, o ETP, em seu item 8, contempla a descrição adequada dos requisitos mínimos

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

a serem observados na pretensa contratação.

ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, IV, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas de quantidades correspondem à demanda a ser atendida pela Administração Pública através da pretensa contratação, além do estabelecimento da quantidade adequada dos itens/serviços a serem contratados.

No caso, o item 5, do ETP, descreve adequadamente as estimativas das quantidades a serem contratadas, com exposição de tabela, declarando-se que, no caso, tomou-se por base o processo licitatório 59/2024, realizado anteriormente no Município, com o mesmo objeto.

LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, V, DA LEI 14.133/2021)

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis para a resolução do problema.

No caso do ETP analisado, em seu item 3, está descrito e exposto pelo setor técnico o levantamento de mercado com as soluções aventadas pela Administração Pública.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VI, DA LEI 14.133/2021)

Estimativa do valor da contratação, nada mais é do que a pesquisa de preços, através dos sistemas disponibilizados à Administração Pública e potenciais fornecedores, para demonstrar a compatibilidade dos valores para com os praticados pelo mercado, sempre visando a obtenção da contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

O ETP, em seu item 6, obedece à respectiva previsão legal, com exposição de valores e respectiva indicação em tabela.

Segundo consta, a estimativa do valor foi obtida através da análise do Processo Licitatório antecedente e de Edital de outro ente federativo.

De qualquer maneira, consta do feito a realização de pesquisa de preços, que será objeto de apreciação em momento oportuno.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII, DA LEI 14.133/2021)

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Consiste na descrição da solução apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração Pública, através de conclusão do levantamento de mercado previamente realizado.

No caso dos autos, houve atendimento do requisito legal, conforme item 4, do ETP.

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, DA VIII, DA LEI 14.133/2021)

A Lei 14.133/2021, trouxe em suas disposições o Princípio do Parcelamento do Objeto, viabilizando uma maior concorrência entre os interessados e, diretamente, a contratação que mais atenda aos anseios da Administração Pública.

Com efeito, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento da contratação, que, por sua vez, comporta exceções, desde que devidamente justificado.

Conforme justificativa lançada no item 7, do Estudo, considerando a natureza divisível e não complementar dos objetos licitados, será obedecido o regramento legal contido no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, **ADOTANDO-SE O PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO**, visando a vantajosidade, economicidade e a ampla concorrência.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, IX, DA LEI 14.133/2021)

Nada mais é do que a demonstração dos benefícios que serão obtidos da pretensa contratação.

Obedecendo à disposição legal, o ETP, em seu item 11, expõe os benefícios e resultados a serem alcançados pela contratação.

PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (ART. 18, §1º, X, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, consoante item 12, restaram descritas as providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI, DA LEI 14.133/2021)

No ETP, em seu item 9, restou declarada a inexistência de contratações correlatas ao objeto desta Licitação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, §1º, XII, DA LEI 14.133/2021)

É cediço que, atualmente, a humanidade tem se deparado com constantes problemas ambientais, que têm preocupado as autoridades.

É, portanto, dever da Administração Pública a tomada de providências com vistas a preservação ambiental, inclusive, no que toca à prestação dos serviços públicos.

Inevitavelmente, em certas contratações, o impacto ambiental é inafastável, cumprindo, neste particular, a redução das possíveis degradações, em atenção à lei vigente.

No caso, o ETP produzido no feito, com relação ao item em particular, restaram expostos os possíveis impactos ambientais, assim como as medidas mitigatórias, visando a diminuição dos respectivos, conforme item 13.

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, XIII, DA LEI 14.133/2021)

O ETP, consoante item 14, contempla a respectiva previsão legal, mostrando-se conclusivo quanto à viabilidade da contratação, com exposição da respectiva justificativa.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, observo que constam do ETP todos os requisitos obrigatórios, na forma do art. 18, §2º, da Lei 14.133/2021.

Considerando a natureza técnica do ETP¹, não cumpre a essa Procuradoria realizar uma análise aprofundada de suas nuances, tampouco dos critérios de conveniência e oportunidade das conclusões, mas, tão somente, de cotejo com a legislação regente, sob o viés do Princípio da Legalidade, razão pela qual, sob o critério jurídico-legal, o ETP encontra-se em consonância com a legislação regente.

2.3. DO EDITAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu art. 25, que o edital deverá conter o objeto da licitação,

¹ Item 7 – Manual das Boas Práticas Consultivas - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

regras referentes à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, além de disposições quanto à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Quanto ao Registro de Preços, a Lei 14.133/2021, em seu art. 82, assim especifica.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Dito isso, passa-se à análise dos requisitos do instrumento convocatório, em cotejo com a previsão legal.

ESPECIFICIDADES DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO (ART. 82, I, DA LEI 14.133/2021)

O Preâmbulo da Minuta do Instrumento Convocatório dispõe acerca da modalidade licitatória e o respectivo critério de julgamento da licitação (item 1.1).

A Minuta do Edital contempla, ainda, as especificidades do objeto. (item 2.1)

Quanto à sua quantidade, faz menção à tabela constante do Termo de Referência. (item 2.2).

QUANTIDADE MÍNIMA A SER COTADA (ART. 82, II, DA LEI 14.133/2021)

Conforme item 4.6.4, da Minuta do Edital, resta disposto que as quantidades cotadas devem respeitar o descrito no Termo de Referência.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

POSSIBILIDADE DE PREVER PREÇOS DIFERENTES (ART. 82, III, DA LEI 14.133/2021)

A Minuta do Edital **VEDA** a previsão de preços diferentes, em razão do local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo, conforme item 5.16.1.

A POSSIBILIDADE DE LICITANTE OFERECER OU NÃO PROPOSTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL (ART. 82, IV, DA LEI 14.133/2021)

O item 4.7.1, da Minuta do Edital dispõe acerca do respectivo requisito legal.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO (ART. 82, V, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do Preâmbulo do Edital (item 1.1), será adotado o Critério de Julgamento do **MENOR PREÇO** por item.

AS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS (ART. 82, VI, DA LEI 14.133/2021)

No caso, somente o item 8, da Ata de Registro de Preços, contempla os requisitos para eventuais alterações dos preços então registrados.

Considerando o mandamento legal insculpido no art. 82, VI, da Lei 14.133/2021, entendo que tal disposição também deve estar contida na Minuta do Instrumento Convocatório, em prol do Princípio da Transparência e da Vinculação ao Edital, nos termos do art. 5º, da Lei 14.133/2021.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decisão recente – Acórdão 1703/2025 (Tribunal Pleno) –, entendeu que disposições essenciais ao Instrumento Convocatório devem constar, obrigatoriamente, da Minuta do Edital, evitando-se remissões aos documentos anexos.

“(…) pela expedição de determinação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, apenas para fins de registro, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mencione expressamente toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes no próprio edital, deixando evidentes todas as exigências relativas à qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira no próprio instrumento convocatório e evitando referências constantes em itens previstos no Termo de Referência ou outros Anexos do Edital, a não ser em casos pontuais, de modo a não abrir margens para ambiguidade na interpretação das cláusulas editalícias pelos licitantes, em observância ao princípio da informação e da transparência (...)”.

Dito isso, **RECOMENDO** a inclusão da respectiva exigência legal na Minuta do Edital, em

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

atenção ao art. 82, VI, da Lei 14.133/2021.

O REGISTRO DE MAIS DE UM FORNECEDOR OU PRESTADOR DE SERVIÇO (ART. 82, VII, DA LEI 14.133/2021)

Conforme item 11, da Minuta do Edital, resta atendido o requisito legal, condicionando-se o registro do cadastro de reserva aos licitantes que aceitem em cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, observada a ordem de classificação na licitação.

VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EM MAIS DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ART. 82, VIII, DA LEI 14.133/2021)

Com relação ao art. 82, VIII, da Lei 14.133/2021, salvo melhor juízo, não se vislumbrou na Minuta do Edital e seus respectivos anexos a previsão das exigências do texto legal, razão pela qual, **OPINA-SE** para que passe a constar as condições referentes à vedação quanto à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS (ART. 82, IX, DA LEI 14.133/2021)

Neste particular, verifico que as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços constam do item 10, da Minuta da respectiva Ata.

Assim como fundamentado alhures, cujas razões se remete, por disposição do art. 82, IX, da Lei 14.133/2021, as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços devem estar dispostas na Minuta do instrumento convocatório, providência esta que se **RECOMENDA**, em Prol dos Princípios da Transparência e Vinculação ao Edital.

Quanto as consequências, constam no item 12, da Minuta do Edital, que dispõe sobre as penalidades administrativas.

Com relação ao disposto no art. 25, da Lei 14.133/2021, salvo melhor juízo, vislumbro obediência.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

OBJETO DA LICITAÇÃO:

- Item 2 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À CONVOCAÇÃO:

- Item 3 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AO JULGAMENTO:

- Item 6 da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À HABILITAÇÃO:

- Itens 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES AOS RECURSOS E PENALIDADES:

- Itens 8 e 12, da Minuta do Edital;

REGRAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

- Constam no Termo de Referência;

CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- Constam no Termo de Referência;

Novamente, em razão do decidido pelo Egrégio TCE/PR, no Acórdão 1703/2025, recomendo a inclusão na Minuta do Edital, das regras relativas à fiscalização da Ata de Registro De Preços, assim como das condições de entrega do objeto e de pagamento.

Com efeito, **RECOMENDO** a retificação da Minuta do Edital, em atenção a todas as ressalvas apresentadas no presente tópico, devendo a Secretaria de Compras atentar-se para o contido no Acórdão 1703/2025, não só no que toca ao presente certame, mas também para os demais, por razões de economicidade e eficiência.

Ainda, ressalto que, quanto à pretensa restrição territorial/geográfica, será apreciada em momento posterior e oportuno.

2.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em suma, tem-se que o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

- das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Com relação ao Termo de Referência confeccionado nos autos e constante do anexo II, da Minuta do Edital, em cotejo com o previsto no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, passa-se à apreciação dos parâmetros legais.

DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA A, DA LEI 14.133/2021)

Definição do objeto, consiste na sua individualização, descrição de seus elementos essenciais, natureza, indicação do item, unidades de medida, quantidades, valores unitários e total estimado.

No caso em tela, o Termo de Referência, define, adequadamente, o objeto, sua natureza e respectivos quantitativos, conforme itens 1 e 2.1.

O valor estimado, restou declarado no item 2.2, do TR, tomando-se como base a pesquisa de preços confeccionada no feito – que será objeto de análise posteriormente.

Ademais, conforme item 2.5, a vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação no diário oficial dos Municípios do Paraná, podendo ser prorrogada por igual período, mediante consentimento do fornecedor, desde que comprovada a vantajosidade do preço.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA B, DA LEI 14.133/2021)

A fundamentação da contratação, nada mais é do que a exposição das razões de fato e de direito que se manifestem conclusivas pela sua viabilidade.

Segundo determina o texto legal, deve-se fazer menção ao ETP produzido nos autos.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Neste particular, constam os fundamentos da contratação, conforme item 3.1, do Termo de Referência que, embora não façam menção expressa ao ETP confeccionado no feito, são diretamente extraídos do referido Estudo.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA C, DA LEI 14.133/2021)

Denota-se o atendimento ao requisito legal, conforme item 3.2 do Termo de Referência, que se remete aos termos do ETP produzido nos autos e já apreciado no tópico anterior.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA D, DA LEI 14.133/2021)

Por requisitos da contratação, entende-se pelas condições necessárias à seleção do fornecedor, os respectivos critérios, exigências de documentação para fins de habilitação, respeitando-se sempre o Princípio da Competitividade (art. 5º, da Lei 14.133/2021).

O Termo de Referência do feito obedece ao mandamento legal, conforme item 6.

Quanto à participação, a Administração Pública optou pela adoção da restrição geográfica ou territorial, com relação a determinados itens e ampla concorrência com outros, o que será analisado posteriormente.

MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA E, DA LEI 14.133/2021)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento.

No presente caso, o item 7 do Termo de Referência, dispõe acerca do modelo de execução do objeto, descrevendo suas minúcias.

Verifico que o item 7.2.1.1, do Termo de Referência descreve que, para o fornecimento do objeto, deverá a Licitante encaminhar orçamento prévio do serviço ou dos itens.

No entanto, como é sabido, a proposta apresentada pela Contratada é vinculante e, portanto, será o preço ofertado tido como objeto do contrato e também como parâmetro, inclusive, para julgamento da licitação – Modalidade de Julgamento do Menor Preço.

Ao constar no Termo de Referência que a licitante vencedora, apresentará orçamento para a

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

realização do serviço, poderá gerar riscos à isonomia, uma vez que o valor a ser futuramente orçado poderá ser divergente – diga-se superior – ao ofertado para a sagrar-se vencedora no processo.

Diante de tal circunstância, **RECOMENDO** a revisão do 7.2.1.1, do Termo de Referência, inclusive, para que justifique tal exigência sob o critério da isonomia, economicidade e do interesse público.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/2021)

O modelo de gestão do contrato/ata de registro de preços, deve descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O item 10, do Termo de Referência, trata acerca do modelo de gestão da respectiva Ata de Registro de Preços.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA G, DA LEI 14.133/2021)

O Termo de Referência contempla disposições acerca dos critérios de pagamento, conforme item 8, do documento em questão.

Extrai-se que o pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal, através de ordem bancária.

FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA H, DA LEI 14.133/2021)

Deve indicar a modalidade licitatória, o critério de julgamento e o modelo de adjudicação do objeto, em atenção à legislação regente.

Nos autos, o Termo de Referência, em seu item 5, contempla os respectivos requisitos legais.

5. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO por ITEM.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA I, DA LEI 14.133/2021)

As estimativas do valor da contratação, buscam, acima de tudo, verificar o preço médio de mercado para o pretense pacto, em atenção ao Princípio da Economicidade, visando a obtenção da contratação mais vantajosa.

O Termo de Referência, em seu item 2.2, expõe a adequada estimativa da importância da contratação e faz menção à pesquisa de preços anexada ao feito.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA J, DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do item 9.1, do Termo de Referência, há menção à adequação orçamentária, com indicação da fonte, elemento de despesa e funcional programática.

Há também, nos autos, certificação pelo Setor de Contabilidade da existência de recursos para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao feito.

Em se tratando de aquisições, deve ser observado o art. 40, §1º, da Lei 14.133/2021, o que se observa no feito.

ART. 40, §1º, I, DA LEI 14.133/2021;

- Constam da tabela do Item 2.1, do Termo de Referência.

ART. 40, §1º, II, DA LEI 14.133/2021;

- Está previsto nos itens 7.2 e 7.3, do Termo de Referência.

ART. 40, §1º, III, DA LEI 14.133/2021;

- Resta contido no item 7.4.;

Sem prejuízo, alerta-se para o disposto no art. 150 da Lei n.º 14.133/21², especialmente, no que toca à existência de recursos orçamentários para a contratação.

No presente caso, o Termo de Referência com as especificações detalhadas (e.g.: unidades, quantidades a serem adquiridas, previsão de prazos e locais de entrega provável) constam no Anexo II do edital.

² Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Em resumo, o escopo do objeto foi fixado no mencionado Termo de Referência visando o Registro de Preços para contratações futuras de **SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDOS, PLACAS, OUTDOORS, LETRAS CAIXA, PAINÉIS, FAIXAS, BANNER, ADESIVOS, PAREDE DE DRYWALL, DIVISÓRIA, PORTA E CONFECÇÃO DE CRACHÁ, REVELAÇÃO DE FOTOS, PLASTIFICAÇÃO, PLOTAGENS** (item 1.1 do Termo de Referência).

Dito isso, salvo melhor juízo, tenho que o Termo de Referência produzido no feito está em consonância com a legislação vigente, **COM RESSALVA** dos apontamentos realizados alhures, remetendo-se às recomendações formalizadas.

2.5 DA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é modalidade de licitação regulada pela Lei n.º 14.133/21 destinada à aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/21), independentemente do valor contratual estimado.

Bens e serviços comuns, por sua vez, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/21).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira³:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade de mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e atributos essenciais do bem ou serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

São, portanto, as características dos bens e serviços comuns: disponibilidade no mercado, padronização e casuismo moderado.

Tal como anotado, trata-se de conceito jurídico indeterminado, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:



Compete ao **AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO** e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 84. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No caso em apreço, restou declarado, no item 4.1, do Termo de Referência, a natureza comum dos objetos.

4. CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

4.1. Os serviços e objetos desta contratação, enquadram-se como comuns, tendo em vista que possuem características tecnicamente padronizadas, de aferição simples, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado.

O Estudo Técnico Preliminar também classifica os objetos do certame como comuns, conforme item 4.2.

4.2. Classificação de bens comuns

Para fins de licitação no contexto da Prefeitura de Goioerê, a maioria dos materiais gráficos e serviços de instalação se enquadra na categoria de bens e serviços comuns. De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Isso significa que suas características são padronizadas e amplamente conhecidas no mercado, não exigindo uma análise complexa de soluções ou técnicas inovadoras.

Quanto ao critério de julgamento, o processo será formado pelo **MENOR PREÇO**.

Por fim, cabe anotar que, na sistemática da Lei n.º 14.133/21, a modalidade de pregão passou a figurar como modalidade preferencial nas contratações públicas, conforme dicção do art. 29 desta Lei, devendo ser sempre adotada quando envolver a contratação ou aquisição de bens e serviços de natureza comum.

Todavia, é **VEDADA** a utilização do pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, salvo se estes forem qualificados como: "serviços comuns de engenharia" (parágrafo único do art. 29).

Tendo em vista as fundamentações expostas, entendo como correta a utilização da **MODALIDADE PREGÃO, UMA VEZ QUE OS OBJETOS DA CONTRATAÇÃO FORAM CLASSIFICADOS PELO SETOR TÉCNICO COMO COMUNS**.

Denota-se, ainda, que, em relação ao presente Processo Licitatório, a Administração Pública, em obediência aos avanços tecnológicos e ao regramento legal (Art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021), optou, corretamente, pela realização de Pregão em sua forma **ELETRÔNICA**.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

1. PREÂMBULO

1.1. Torna-se público que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ-PR**, por meio da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, sediada na Av. Amazonas, nº 280, Jardim Lindóia, Goioerê – Paraná, realizará Registro de Preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO por ITEM, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 2.972/2023, Lei Municipal nº 2.565/2018, Decreto Municipal nº 8.518/2023, Decreto Municipal nº 6.497/2019, Decreto Municipal nº 9.233/2025 e demais legislações aplicáveis e exigências estabelecidas neste Edital.

O Pregão Eletrônico, viabiliza a transparência social na aquisição de bens e contratação de serviços, sem contar que possibilita a participação ampla de empresas por meio de lances virtuais, permitindo uma maior competitividade (que, por óbvio, não garante a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõem o contrato).

Eis o que me cumpria ponderar com relação ao tópico em questão.

2.6 DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, **SEM QUE HAJA ESPECIFICAÇÕES QUE LIMITEM A COMPETITIVIDADE**.

Por essa razão é vedada, em regra, a indicação de marcas em processos licitatórios, ressalvadas as hipóteses do art. 41 da Lei n.º 14.133/21.

É o que se extrai do art. 9º, da Lei 14.133/2021, onde se veda veementemente que agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Dito isso, a medida que **RECOMENDO** é que o setor técnico averigue, não só quanto ao presente certame, mas também com os demais, se as especificações constantes dos itens do certame atendem à ampla concorrência e não restringem a competitividade.

No tocante às justificativas para a contratação do serviço, encontram-se descritas no Estudo Técnico Preliminar e no item 3, do Termo de Referência produzidos nos autos.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

2.7 ORÇAMENTO DETALHADO⁴/PESQUISA DE PREÇOS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações, a Administração deve, **OBRIGATORIAMENTE**, realizar a adequada pesquisa de preço de mercado do objeto referente à futura contratação, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

Não se trata de atividade atinente apenas às hipóteses em que se pretende licitar o objeto, mas também em circunstâncias de contratação direta – Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.

Assim, a pesquisa de preços servirá para fixação do valor justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo de parâmetro para a classificação das propostas de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Cuida-se, portanto, de ato vinculado a ser praticado pela Administração Pública, devendo obediência às minúcias expostas pela Lei, assim como as balizas estabelecidas pela Jurisprudência.

A Lei 14.133/2021, traz a ideia da realização de pesquisa de preços de forma ampla e sempre atualizada, conforme redação do §1º, do art. 23:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de

⁴ Art. 18, IV, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A pesquisa de preços através de fontes plúrimas permite constatar o valor real de mercado do objeto que se pretende licitar, evitando contratações superfaturadas e também inexequíveis.

A equipe de planejamento deve, portanto, se atentar, sempre que possível, para que a pesquisa seja embasada em diversas fontes de preço.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços **NÃO DEVE SE RESTRINGIR** a cotações realizadas junto com potenciais fornecedores, visto que o critério preferencial são os preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

Para tanto, **RECOMENDO, NÃO SÓ PARA O TOCANTE CERTAME, MAS TAMBÉM PARA OS DEMAIS**, a observância aos critérios preferenciais de pesquisa estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União e também do TCE/PR, quais sejam:



1. Pesquisa de preços disponíveis no endereço "paineldepreços.gov.br" (devendo ser utilizado no âmbito municipal caso haja);
2. Através de contratações de outros entes públicos em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa;
3. Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha data e hora do acesso; ou
4. Pesquisa com fornecedores desde que as datas não se diferenciem em mais de 180 dias.



5. Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores? Questão prejudicada, uma vez que a resposta ao primeiro questionamento foi positiva. Ao impor, neste momento, um método como sendo o indicado por esta Corte de Contas, penso que estaríamos fazendo um pré-julgamento da matéria em processo que não é destinado a este fim. O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Sobre o tema, também se posicionou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 1108/20, do Tribunal Pleno:



1) Há a obrigatoriedade de utilização de todas as fontes plúrimas para pesquisas de preços descritas no Acórdão nº 4.624/2017, ou não há tal obrigatoriedade quando, no caso concreto, tornar-se evidente que a pesquisa de preços em todas as fontes plúrimas será inútil e improdutiva, mediante justificativa a ser exarada pelo servidor público por escrito no respectivo processo administrativo?

Não é necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação. Sempre que houver sensíveis diferenças entre as fontes pesquisadas, a exclusão daquelas que possam desvirtuar a realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público. Em situações específicas, como a aquisição de medicamentos, cumpre lembrar a observância às orientações específicas definidas em sede de Consulta, v.g. Acórdão nº 1393/19 – STP.

2) O Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, processo nº 933475/16, menciona que a pesquisa de preços deve ser realizada em “editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública” e “atas de registro de preços da Administração Pública”. Nesse respeito, quais entes públicos (federais, estaduais ou municipais) devem ser consultados? Ainda, como se configura a “similaridade” entre os objetos, em especial quando a quantidade de itens for diversa?

A pesquisa de preços deverá buscar captar ao máximo possível os preços efetivamente praticados no mercado, podendo valer-se das informações obtidas junto a outros órgãos e entes governamentais que tenham realizado procedimentos para aquisição de objetos similares. Os procedimentos a serem utilizados como referência devem ser analisados criteriosamente, sendo excluídos os que, na avaliação da Administração, possam resultar em valores distorcidos em razão de diferenças nas quantidades e/ou nas condições do contrato a ser firmado.

3) Qual entendimento a ser adotado para as expressões “publicações especializadas” e “sites especializados” citados no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, no processo nº 933475/16, ao referenciar fontes para a pesquisa de preços?

Publicações especializadas são os veículos com notório reconhecimento no âmbito em que atuam, podendo ser veiculados em jornais, revistas ou portais na internet. Já os sites especializados estão necessariamente vinculados a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório reconhecimento no seu âmbito de atuação. Cabe ao gestor, no processo administrativo, apontar que a fonte utilizada possui credibilidade na área em que é promovida a aquisição, demonstrando os motivos que o levaram à conclusão de que é pertinente sua utilização como critério definidor do preço, como, por exemplo, o tempo de publicação, a instituição ou profissionais responsáveis, sua utilização por outros órgãos ou entes públicos, etc.

Ainda, segundo a Corte de Contas da União, deve ser dada preferência à utilização de sistemas oficiais para obtenção de preços, por gozarem de presunção de veracidade.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL



Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (Acórdão 452/2019 – TCU – Plenário)

Para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Município de Goioerê/PR, deve ser observado o disposto no art. 10 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023, que fora editado em conformidade com o art. 23, §1º da Lei 14.133/23:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV – consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

Pois bem, no caso dos autos, há o compilado das informações (quanto aos orçamentos obtidos para fixação do preço máximo) em demonstrativo/planilha.

Na Formalização da Pesquisa de Preço – FPP nº 075/2025, produzida no feito, encontra-se indicada a responsável pela pesquisa de preço, assim como a fixação do preço máximo para o certame, devidamente firmada.

Denotam-se as seguintes informações da respectiva Pesquisa de Preços:

PESQUISA DE PREÇOS VIA "BANCO DE PREÇOS" E VIA "TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ";

EDITAIS/ATA DE CONTRATAÇÕES SIMILARES;

POTENCIAIS FORNECEDORES;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Restou exposto e justificado que houve pesquisa com menos de 03 (três) fontes de preços, da seguinte maneira:

4. HOUVE PESQUISA COM MENOS DE TRÊS PREÇOS?

☒ (x) sim

☐ () não

Justificativa:

Foram encontrados apenas treze registros de preços de Fornecedor e Banco de Preços, 7, 8, 9, 14, 15, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 33 e 38 para os itens 16, 17, 26, e 30, foram encontrados apenas no Banco de Preços e Editais de licitação, devido à falta de registros em outras fontes. Por se tratarem de itens específicos, foram consultados editais e realizadas buscas em sítios eletrônicos, com base em descrições semelhantes ao item solicitado.

Além disso declarou-se que os preços inexequíveis foram desconsiderados.

Quanto ao método estatístico, utilizou-se a "MÉDIA", conforme justificativa lançada na Formalização de Pesquisa de Preços.

Ademais, restou exposta justificativa para a escolha dos respectivos fornecedores.

Ademais, em todo e qualquer caso de aquisições deverá haver certeza da identidade entre as cotações (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do fornecedor/contratado.

Dado o caráter técnico da pesquisa, não cumpre a esse órgão realizar apreciação aprofundada de seus preceitos, mas sim de adequação para com o regramento legal, salientando que a responsabilidade pelas informações contidas na FPP é de quem a formalizou.

2.8 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas a administração deve conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

possibilidade de exigência de subcontratação destas, além da previsão de reserva de cota do objeto divisível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu critérios para aplicação dos preceitos da Lei Complementar 123/2006, conforme **PREJULGADO 27**.

O item III, do Prejulgado nº 27, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarece que é **OBRIGATÓRIA** a realização de licitação exclusiva às ME's e EPP's, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

Por sua vez, em se tratando de bens de natureza divisível, em que o valor ultrapasse a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), **DEVE-SE** reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa entre EPP's e ME's – devendo ser considerado como teto, no caso de serviços de duração continuada, para o calendário financeiro anual.

Ademais, concluiu-se que os instrumentos de fomento dos incisos I ao III, do art. 48, da LC 123/2006 é de aplicação cogente à Administração Pública, salvo nas hipóteses retratadas no art. 49, da respectiva Lei Complementar, exigindo-se, em qualquer caso, **MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E CONTEXTUALIZADA QUANTO À SUA INCIDÊNCIA**.

Percebe-se, que se trata de ato vinculado em que o gestor deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais em que o tratamento diferenciado resta dispensado, desde que precedida de adequada fundamentação e motivação – Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

No tocante ao presente certame, compulsando-se a Minuta do Edital, pôde-se observar o seguinte:

- Haverá ampla concorrência quanto aos itens 02, 03, 05, 09, 11, 13, 19, 23, 25, 32 e 39;
- Quanto aos demais, o certame será destinado, com exclusividade, às ME's e EPP's locais.

Pois bem, no que toca à restrição geográfica, será objeto de apreciação no tópico subsequente.

No tocante aos itens, verifico que os itens 02, 03, 05, 09, 11, 11, 13, 19, 23, 25, 32 e 39, embora destinados à ampla concorrência, se tratam de bens divisíveis, conforme conceito extraído do

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

art. 87, do CC/2002.

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Em sendo bens de natureza divisível, por determinação do Prejulgado 27, do TCE/PR e do art. 48, III, da Lei Complementar 123/2006, deve ser assegurada e reservada cota às ME's e EPP's.

Prejulgado nº 27, TCE/PR – iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando tais circunstâncias, **RECOMENDO**, em atenção ao Prejulgado 27, do TCE/PR e ao art. 48, III, da LC 123/2006, que seja reservada cota de 25% (vinte e cinco por cento), dos objetos destinados à ampla concorrência às ME's e EPP's, nos termos da fundamentação.

2.9. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA/TERRITORIAL

Compulsando-se o presente feito, denota-se que a Administração Pública pretende a realização de licitação destinada à contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local e regionalmente, na forma da Lei Municipal 2.565/2018 e art. 48, da Lei Complementar 123/2006.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou e fixou o entendimento quanto a possibilidade de restringir-se determinado certame licitatório de maneira regional ou local, **desde que** respeitados os critérios legais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 47, dispõe sobre a necessidade de a Administração Pública conceder tratamento diferenciado às ME's e EPP's no âmbito regional e local, citando em seu parágrafo único que, em se tratando de compras públicas, lei municipal poderá dispor sobre o tema, inclusive de forma mais favorável do que o regramento Federal.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Debruçando-se sobre o conteúdo legislativo, o TCE/PR, salienta quanto à possibilidade dos Municípios concederem tratamento mais benéfico às EPP's e ME's em âmbito local, do que o previsto na LC 123/2006.



Como já destacado anteriormente, a hipótese de realização de licitações exclusivas a determinadas empresas, foi uma inovação trazida pela Lei Complementar n.º 147/2014, que alterou o texto original do parágrafo 3º, do artigo 48, do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ampliando os incentivos já estabelecidos, inclusive, permitindo aos entes federados a edição de legislação suplementar mais benéfica(...)

Como bem salientado no referido Prejulgado, a restrição territorial às licitações deve ser analisada à luz dos Princípios e Objetivos trazidos pela Lei 14.133/2021.

Por conceito⁵, *Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela Lei, com o objetivo de selecionar e contratar o interessado que apresente a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, cumpridos, ainda, os objetivos de garantir a isonomia, de incrementar a competição, de promover o desenvolvimento nacional sustentável, de incentivar a inovação e prevenir o sobrepreço, os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento.*

O ponto central da Licitação é, portanto, a busca da vantajosidade à Administração Pública através da pretensa contratação, assegurando-se, sempre a isonomia e impessoalidade, de modo que, **atos de restrição à competição, devem ser justificados e devidamente embasados em dados concretos, isso porque, como regra, a Lei 14.133/2021 veda a prática de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e também aqueles que estabeleçam preferências ou distinções em razão de sede ou domicílio de licitantes.**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição. Editora Forense. P. 1.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

dos licitantes;

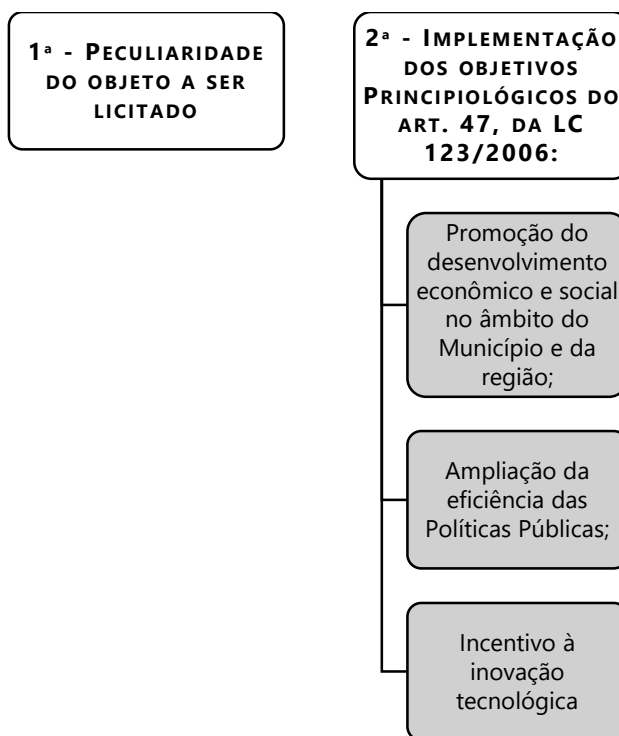
Vejamos, novamente, trecho do Prejulgado nº 27, do TCE/PR:



Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência. Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas **não podem ser desfavoráveis** à Administração Pública (grifou-se).

Necessária, portanto, a realização de uma ponderação de interesses, tendo como “norte” a vantajosidade, providência que está a cargo do Gestor Público e não deste órgão jurídico.

Tomando-se por base o que restou estabelecido no *decisum*, a **limitação territorial poderá ocorrer apenas e tão somente em 02 (duas) situações distintas:**



Em continuação:



Na **primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto** deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a **vantajosidade** de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Neste ponto cumpre frisar que vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico. Razão pela qual, as **justificativas, embora não exijam detalhamento aprofundado, devem ser consistentes e de fácil verificação.**

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, **têm maior abrangência conceitual**, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais:



Desta forma, a Administração Pública, amparada em **planejamento estratégico**, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um **plano de ação, previsto em um projeto bem delineado**, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, **sendo vedada sua previsão genérica.**

Por fim:



Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: **a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

De tudo o que fora exposto, pode-se extrair, a solução a ser adotada pela Administração Pública depende sobre qual fundamento que a limitação territorial será embasada – se em decorrência da **peculiaridade do objeto ou ampliação de políticas públicas.**

Pela **peculiaridade do objeto**, segundo o Prejulgado nº 27, do TCE/PR, dependerá quando a situação assim exigir, a fim de assegurar a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra maneira traria prejuízos à Administração Pública, dependendo, de qualquer modo, de justificativa plausível e circunstanciada, além da obediência dos requisitos expostos no Prejulgado⁶.

⁶ : a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Agora, se o motivo toca à **ampliação da eficiência das políticas públicas**, a providência há de ser diversa, de modo que, além da obediência aos requisitos mínimos estabelecidos, a Administração Pública deve se pautar em **planejamento estratégico, um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato à Lei autorizativa, devendo ser detalhadamente justificada, sendo vedada a previsão genérica.**

Em recente julgamento, o TCE/PR reafirmou a necessidade de obediência ao disposto no referido Prejulgado, no Acórdão 4280/2024:



Representação da Nova Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Microempresas e empresas de pequeno porte. Restrição geográfica. Justificativa genérica. Ofensa ao Prejulgado n. 27. Procedência da representação com recomendação.

Vejamos trecho da fundamentação lançada no Acórdão:



Diante disso, a objeção apresentada pelo Representante quanto à falta de uma justificativa específica contida no Edital para a restrição imposta pelo Município é considerada válida, devendo ser julgada procedente a presente representação, apesar de eu acolher as justificativas apresentadas posteriormente, razão pela qual deixo de aplicar qualquer sanção.

Assim, pertinente a **recomendação ao Município de Palmital para que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, com indicação em edital, concluindo de que forma tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.**

Ainda sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reafirmou sua jurisprudência no Acórdão nº 1825/2025, fundamentando, novamente, que atos restritivos à competitividade devem ser evitados e devidamente justificados.

Poderia um ente público, com a finalidade de reduzir gastos, realizar a inclusão em edital de credenciamento ou de licitação, de cláusula que exija que empresa licitante ou credenciada tenha clínica instalada no município para poder ser contratada?

Resposta: a previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Nova Lei de Licitações e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando a efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio – x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

Com efeito, pelas fundamentações expostas, pode-se concluir que a restrição é medida excepcional, e, quando adotada deve indicar **no edital** a escolha pela restrição, **inclusive a conclusão** pela qual a limitação, para a licitação em particular, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

No caso dos autos a Minuta do Edital apenas faz menção aos documentos que instruem o feito – plano de ação e justificativa na prioridade na contratação de ME's e EPP's locais e regionais.

Como bem visto, a decisão exige que conste **expressamente** as conclusões das justificativas para a tocante restrição no instrumento convocatório, o que não se vislumbra na Minuta anexada a esses autos.

No item 6.5, do Termo de Referência, a Administração Pública constou os fundamentos da pretensa restrição, além de ter anexado ao feito Plano de Ação e Justificativas para o enquadramento da Licitação Local.

De qualquer maneira, o TCE/PR determina que conste no edital as conclusões de que forma a limitação territorial, para a licitação em questão, efetivamente propiciará o desenvolvimento local e regional, providência esta que se **RECOMENDA**, para que sejam incluídas no Instrumento Convocatório as razões da restrição.

Em continuidade, consta dos autos a inclusão de Justificativa para Prioridade de Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Goioerê/PR, além de Plano de Ação, ambos firmados pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, **fulcrando-se na ampliação de políticas públicas locais e promoção do desenvolvimento econômico e social**.

Como bem salientado no Prejulgado nº 27, do TCE/PR, a restrição com base na ampliação de políticas públicas locais se trata de conceito amplo, em que se exige, além da justificativa pormenorizada e existência de um planejamento estratégico detalhado, servindo de base à legislação autorizativa da limitação, devendo o gestor – **e não o órgão de assessoramento**

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

jurídico – municiar-se das informações necessárias a embasar a sua conclusão.

Conforme Enunciado 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Portanto, não incumbe a esse órgão jurídico adentrar nos aspectos técnicos, econômicos, mercadológicos e de conveniência e oportunidade relativos à pretensa restrição geográfica, mas, apenas alertar para o cumprimento da Lei Complementar 123/2006 e do Prejulgado 27, do TCE/PR, que permite, em tese, a respectiva restrição, exigindo a tomada de providências.

Cumprе salientar que o tema é tratado com rigidez pela Corte de Contas do Estado do Paraná, o que demanda maior atenção do Gestor Público sob pena de responsabilização, aos moldes do que fora estabelecido no Acórdão 4280/2024 do Tribunal Pleno do TCE/PR.

2.10. DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO – LICITAÇÃO POR ITENS

A regra a ser seguida pela Administração Pública é a adoção de licitação por item, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõem os arts. 40, inciso V, alínea "b", e 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento) e a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, "b" da Lei 8.666/93). Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada "licitação por item", a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).⁷

A jurisprudência do TCU é que a adjudicação por lotes restringe a participação no certame e, consequentemente, a competitividade, sendo admitida apenas de forma excepcional, desde que acompanhada de robusta motivação.

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

A adjudicação por lote (ocasião em que houver mais de um insumo no mesmo "item") é, portanto, possível mediante justificativa idônea que demonstre que é inviável técnica/economicamente à Administração a separação dos itens.

No caso dos autos, verifica-se que a adjudicação será realizada por **ITENS**, conforme se extrai do Termo de Referência e da Minuta do Edital, seguindo a regra legal (art. 47, II, da Lei 14.133/2021).

2.11. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento é também um dos elementos que devem constar no edital de Licitação, por força dos arts. 18, VII e 25, ambos da Lei 14.133/2021.

Segundo se extrai, aplica-se ao Pregão em curso o critério de julgamento do **MENOR PREÇO**.

2.12. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Consoante disposição expressa do art. 18, caput, da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do Processo Licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve se compatibilizar com o plano de contratações anual, e respeitar as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei n.º 14.133/21, **CONSTA O PARECER CONTÁBIL ACERCA DA PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS** para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Página: 1 / 2



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDÓIA - Goioerê
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-63 Telefone: (44) 3521-8900
 E-mail: portaltransparencia@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br/

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo 143/2025

Modalidade:

Data do Processo: 12/08/2025

Objeto do Processo: REGISTRO DE PREÇO, visando contratações futuras de empresa para prestação de SERVIÇO DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO de TOLDOS, PLACAS, OUTDOOR, LETRAS CAIXA, PAINEIS, FAIXAS, BANNER, ADESIVOS, PAREDE DE DRYWALL, DIVISÓRIA, PORTA e CONFECÇÃO de CRACHÁ, REVELAÇÃO DE FOTOS, PLASTIFICAÇÃO, PLOTAGENS, para atender a demanda das Secretarias do Município de Goioerê-PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
885	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO	21.002.06.181.0005.2201.3.3.90.3	00000	R\$ 131,97	R\$ 197.172,94
837	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS CULTURAIS	19.002.13.392.0020.2093.3.3.90.3	00000	R\$ 8.527,19	R\$ 197.172,94
186	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PROJETOS	10.004.04.122.0005.2103.3.3.90.3	00000	R\$ 1.947,57	R\$ 197.172,94
730	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO AGROPECUÁRIO	16.002.20.606.0017.2089.3.3.90.3	00000	R\$ 34.146,26	R\$ 197.172,94
109	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DO PROCON	08.002.04.122.0002.2007.3.3.90.3	00000	R\$ 1.511,21	R\$ 197.172,94
770	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	17.002.22.661.0016.2085.3.3.90.3	00000	R\$ 139,38	R\$ 197.172,94
29	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO DE GABINETE DO PREFEITO	03.001.04.122.0002.2005.3.3.90.3	00000	R\$ 4.500,00	R\$ 197.172,94
402	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.001.12.122.0007.2110.3.3.90.3	00103	R\$ 14.400,00	R\$ 197.172,94
118	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	09.001.04.122.0003.2098.3.3.90.3	00000	R\$ 2.500,00	R\$ 197.172,94
815	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	18.002.27.812.0009.2055.3.3.90.3	00000	R\$ 2.029,86	R\$ 197.172,94
559	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS	14.002.08.244.0014.2076.3.3.90.3	00000	R\$ 1.231,76	R\$ 197.172,94

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.13. DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica (item 4.20 – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); regularidade fiscal, social e trabalhista (item 4.21 – arts. 62, inciso III, e 68, da Lei 14.133/2021); e qualificação econômico-financeira (item 4.22 – arts. 62, inciso IV e 69, da Lei 14.133/2021).

Quanto ao requisito de Habilitação Técnica, denota-se que a Administração Pública exige o seguinte:

4.23. Qualificação Técnica: Para os itens 11, 12, 13 e 19 o prestador deverá apresentar:

4.23.1. Técnico Operacional

4.23.1.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no respectivo Conselho Profissional (CREA ou CAU ou CFT) do domicílio do Licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, devidamente válida;

4.23.2. Técnico Profissional:

4.23.2.1. Comprovação de Capacidade Técnica-Profissional: a capacidade técnico-profissional dar-se-á mediante comprovação da proponente de possuir, profissional de nível técnico ou superior com atribuição profissional inerentes ao objeto deste Edital, com apresentação do registro de Pessoa Física no CREA ou CAU ou CFT.

4.23.2.2. O vínculo profissional com a proponente deverá ser comprovado por meio da apresentação de um dos seguintes documentos, mediante cópia:

- a) Carteira de Trabalho contendo as anotações de contrato de trabalho;
- b) Contrato Social, no caso de sócio ou diretor;
- c) ART ou RRT ou TRT de cargo e função, devidamente vistada pelo CREA ou CAU ou CFT;
- d) Declaração de contratação futura com anuência do profissional.

O Tribunal de Contas da União, sobre o assunto assim já decidiu (Acórdão 2353/2024 – Segunda Câmara):

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

[Enunciado] A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Assim, com base no entendimento do TCU, **recomendo** que tal exigência se restrinja à fase de assinatura do futuro contrato.

De todo modo, na forma da Súmula 272, do TCU, saliento que é *vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

2.14. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Foi redigida minuta da ata de sessão pública de registro de preços, conforme anexo III, aparentemente, em consonância com a legislação em vigor, destacando-se a presença das cláusulas quanto ao: **OBJETO; PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS; ÓRGÃOS GERENCIADORES E PARTICIPANTES; ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; VIGÊNCIA, FORMALIZAÇÃO DA ATA E CADASTRO RESERVA; PAGAMENTO; ENTREGA, PRAZO, LOCAL E RECEBIMENTO; ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS; NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS; CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS; GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATA; OBRIGAÇÕES DAS PARTES; PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; E FORO** (art. 6º, XLVI, da Lei 14.133/2021 c/c art. 55, do Decreto Municipal 8.518/2023).

Conforme se infere, a ata de registro de preços terá validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, possibilitando, ainda, no ato de prorrogação, a renovação dos quantitativos registrados, nos termos do art. 57, p. Único, do Decreto Municipal 8.518/2023.

2.15. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E FISCAIS DE CONTRATO

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Na modalidade pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro (art. 8º, §5º, da Lei



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

n.º 14.133/21) e contará com o auxílio de equipe de apoio que deverá ser indicada pela autoridade competente e obedecer aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a função de Agente de Contratação deve ser exercida, preferencialmente, por servidores efetivos, salvo quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as justificativas e de maneira temporária.

Eis o que restou estabelecido pelo Pleno do TCE/PR:



- 1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;
- 2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Veja, que a Corte de Contas remete-se ao Acórdão 3561/2023, cujo trecho restou citado na referida decisão.



Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi recorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

São as ponderações referentes ao exercício da função de Agente de Contratação, devendo a Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, no caso de nomeação de Servidores Comissionados para o exercício do encargo justificar adequadamente a escolha, salientando que tal providência deve ter caráter temporário.

Saliente-se, ademais, que não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão das condições excepcionais do serviço.

De todo modo, verifica-se ter sido juntada a Portaria de designação dos agentes de contratações/pregoeiro e equipe de apoio.

CONFORME ITEM 10.4, DO TERMO DE REFERÊNCIA, FOI NOMEADA A SERVIDORA LUCIANA SCUDELER BARRADAS, COMO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

JÁ NO ITEM 10.5, DO TERMO DE REFERÊNCIA, FORAM NOMEADOS OS SEGUINTESSERVIDORES COMO RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

PROVISÓRIO: ANTÔNIO DONIZETE BERNINE, ALEXANDRO PASTORELLO, CAROLINA LÉLIA BASAGLIA JORDÃO, LUANA SOARES GARCIA CARDIM, VALQUIRIA DE PAULA, ADEMIR PERES DE SOUZA JUNIOR, EMERSON DE ALMEIDA, BRUNO SCARDELATO TERTULINO, ALINE SERAFIM DA SILVA R. NAKANO, ANA LUIZA DE CARVALHO, ANDRESSA OHARA CHIGNALIA, ANTÔNIA SIMONI APARECIDA DE AMORIM, BRUNA MAYARA DA SILVA, FELIPE DA COSTA GUERAS, GEAN LUCAS SILVESTRE FARIAS, GISELE FERNANDA ALVES DE CAMARGO KLOSTER, JAQUELINE TONELLI, HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA, ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS, CLAUDINEY LACERDA DE JESUS (PROVISÓRIO).,

DEFINITIVO: DAIANE MARIA BORTUZZI, MARINES ALICE DE SOUZA, SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA, LUCAS AUGUSTO GARRIDO SCHOLZ, EDUARDO FOGAÇA DA SILVA, ANTÔNIO PACHECO, SANDRA SOUZA E SOUZA, PAOLLA KAROLINNE LOUBET SANTOS, LILIAN ANDREZA OHARA, LILLIAN CARLA DOS SANTOS, MARIANA MATEUS, MARCELA CRISTINA GONÇALVES CARVALHO CUNHA, MAYK RAMALHO DOS SANTOS, PRISCILLA

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

GARCIA S. LOPES, RENATA ZAMPRONI DIAS, RODRIGO DALMOLIN, SELMA APARECIDA DE SOUZA, CARLOS MAGNO LETTRARI DOS SANTOS, ABDIAS ABRANTES JUNIOR

2.16. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Dentre as inúmeras novidades introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 14.133/2021, pode-se verificar a positivação do Princípio da Segregação de Funções no âmbito das licitações e contratos administrativos, conforme a redação do art. 5º, da mencionada Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções visa, dentre outras finalidades, a lisura do Procedimento Licitatório, visando evitar que Servidores Públicos participem de mais de uma fase do processo, com vistas a evitar ocultação de irregularidades e ilegalidades, possibilitando um maior controle da atividade administrativa. É o que se extrai do art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Assim, deve a Administração Pública primar pela aplicação do referido Princípio, evitando que servidores públicos realizem diferentes funções dentro do mesmo processo licitatório.

Nesse sentido, é o Magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁸:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

Na mesma toada:



É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do

⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 17. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (Acórdão 1375/2015-TCU-Plenário)

Com efeito, **RECOMENDO** que seja observado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos quanto à obediência ao Princípio da Segregação de Funções.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO, COM TODAS AS RESSALVAS E, DESDE QUE, ATENDIDAS RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO FEITAS NO PRESENTE PARECER.**

Destaca-se, especialmente, quanto ao seguinte:

- 1) Deverá o Termo de Referência ser aprovado pela Autoridade Competente;
- 2) Quanto ao objeto, saliento, novamente, sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que haja especificações que limitem a competitividade, devendo o setor técnico atentar-se para tal circunstância e atestar no feito que as especificações não ferem a ampla competitividade, remetendo-se aos apontamentos **REALIZADOS NO ITEM 2.6, DESTE PARECER JURÍDICO;**
- 3) Com relação à cotação, recomenda-se sejam seguidas as orientações da Corte de Contas quanto aos critérios preferenciais de pesquisas de preços, especialmente quanto à adoção de fontes plúrimas de obtenção dos preços, conforme exposto no **ITEM 2.7, DESTE PARECER JURÍDICO;**
- 4) Ainda, em todo e qualquer caso de aquisições deverá haver certeza da identidade nas cotações (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do fornecedor/contratado;
- 5) **NO QUE SE REFERE À MINUTA DO EDITAL, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.3, DESTE PARECER;**
- 6) **EM RELAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS**

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

REALIZADOS NO ITEM 2.4, DESTE PARECER;

7) QUANTO AO TRATAMENTO A SER DISPENSADO ÀS ME'S E EPP'S, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS CONSTANTES NO ITEM 2.8, DESTE PARECER JURÍDICO;

8) NO TOCANTE À PRETENSA RESTRIÇÃO TERRITORIAL, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.9, DESTE PARECER JURÍDICO;

9) QUANTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, REMETE-SE AOS APONTAMENTOS DE ITEM 2.13, DESTE PARECER JURÍDICO;

10) QUANTO À NOMEAÇÃO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, QUE SEJA OBSERVADO OS APONTAMENTOS DO ITEM 2.15, DESTE PARECER;

11) NO TOCANTE À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, QUE SEJA OBSERVADO OS APONTAMENTOS REALIZADOS NO ITEM 2.16, DESTE PARECER;

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 12 de setembro de 2025.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PR 96.513

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GEW**X74****ERR****W7K**